

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020-MP/PJCEAP e PJDCC

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no **artigo 127, caput, da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constitucionais da administração pública, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, encontra-se o ***princípio da eficiência***, que, na precisa lição de Emerson Garcia, “*consagra a tese de que a atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados*”¹;

CONSIDERANDO que mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu o princípio da eficiência, nossa Lei Maior já manifestava expressa preocupação com a busca da eficiência dos órgãos de segurança pública, ao dispor em seu art. 144, §7º, que “*A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*” (destaque nosso);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000001-114/2020, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial (PJCEAP) e a Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade (PJDCC) buscam avaliar e acompanhar a sistemática de funcionamento das unidades da Polícia Civil do Estado do Pará, objetivando sua adequação às disposições contidas na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) e, por conseguinte, a eficaz garantia do direito fundamental à segurança pública;

CONSIDERANDO que o material até o momento reunido no aludido procedimento extrajudicial revela a necessidade de adequação da Polícia Civil a algumas das prescrições contidas na Lei nº 13.460/2017, que “*dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”;

CONSIDERANDO que, entre as prescrições da Lei nº 13.460/2017 não observadas pela Polícia Civil do Estado do Pará, encontra-se o art. 6º, VI, “a” (Art. 6º. São direitos básicos do usuário: VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) *horário de funcionamento das unidades administrativas* – destaque nosso), posto que o *site* da Polícia Civil não oferece ao cidadão qualquer informação sobre os dias e horários de funcionamento de suas diversas unidades, particularmente das seccionais, delegacias e unidades especializadas;

¹ GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pgs. 109/110.

CONSIDERANDO que a observância de tal dispositivo legal assume relevância ainda maior no que diz respeito aos serviços prestados pela Polícia Civil, haja vista que a atual sistemática de funcionamento de suas unidades, em razão do significativo déficit de recursos humanos de que padece (cf. registrado às fls. 42, 60 v. e 61, 71 v. a 72.v, 73 v. a 74 v., e 76 v., do Procedimento Administrativo nº 000001-114/2020), impõe a concentração de seu atendimento, no município de Belém, nos dias úteis, a partir das 18:00 horas, bem como nos finais de semana e feriados, em poucas seccionais (seccionais de Icoaraci e Mosqueiro, para atendimento aos bairros dos dois distritos, e seccionais da Cremação, Marambaia, Pedreira e São Brás, para atendimento de todos os demais bairros de Belém);

CONSIDERANDO que a referida sistemática de funcionamento, se pode ser justificável em razão do alegado déficit de pessoal, constitui, por outro lado, fator de restrição do acesso dos cidadãos aos serviços da Polícia Civil;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a disponibilização de recursos facilitadores do registro de ocorrências policiais, por meio da internet, assume significativa relevância, devendo tal solução ser incrementada, fortemente, pela Polícia Civil de nosso Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.460/2017, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que a adequada prestação dos serviços públicos deve observar, entre outras *diretrizes*, a “*aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário (...)*”;

CONSIDERANDO ter a Polícia Civil informado, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 000001-114/2020, que esforços já vêm sendo empreendidos, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), “*para a implantação da Nova Delegacia Virtual, inclusive com a previsão de ampliação do rol de crimes que poderiam ser registrados por meio virtual*”, fazendo-se necessário, contudo, para o aperfeiçoamento desse importante serviço, “*ampliar o quadro de servidores específicos dessa delegacia, inclusive com a previsão de servidores plantonistas*” (fls. 58 a 59 v., do PA nº 000001-114/2020);

CONSIDERANDO, todavia, que, no curso da instrução do Procedimento Administrativo nº 000001-114/2020, verificou-se que, **independentemente de qualquer aumento do quadro de servidores**, a Polícia Civil, ante a necessidade de distanciamento social imposta pela pandemia de covid-19, conseguiu que a PRODEPA, “*paralelamente ao desenvolvimento do projeto da Nova Delegacia Virtual, ampliasse o rol de registros na antiga Delegacia Virtual*”, daí resultando aumento do número de infrações penais que podem ter seu registro de ocorrência feito em meio digital, evitando-se, assim, o deslocamento do cidadão a uma unidade seccional ou delegacia de polícia;

CONSIDERANDO que tal fato evidencia que, embora a escassez de recursos financeiros e humanos dificulte uma melhor prestação dos serviços públicos, não deve, por outro lado, constituir, necessariamente, obstáculo intransponível, devendo a administração pública ter na tecnologia importante aliada na concretização do princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem o **art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93** (Lei Orgânica do Ministério Público da União, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados); o **art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o **art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, conclui pela necessidade de expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

ao **EXCELENTÍSSIMO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ**, Doutor **WALTER RESENDE DE ALMEIDA**, a fim de que:

1. em observância ao disposto no art. 6º, VI, "a", da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), determine sejam disponibilizadas, ao cidadão usuário dos serviços da Polícia Civil, informações precisas e de fácil acesso acerca dos dias e horários de funcionamento de suas unidades, especificando, inclusive, aquelas que funcionam nos dias úteis, a partir das 18:00 horas, bem como nos finais de semana e feriados, em regime de plantão, devendo tais informações ser acessíveis tanto nas próprias unidades, quanto, especialmente, na internet;

2. promova as gestões necessárias, junto à PRODEPA, a fim de viabilizar a implantação da *Nova Delegacia Virtual*, nos moldes ajustados com a Diretoria de Informática, Manutenção e Estatística (DIME), dessa Polícia Civil, demanda que, segundo o delegado titular da citada diretoria, teve seu atendimento prometido para o mês de junho do corrente ano (fl. 59 v. do PA nº 000001-114/2020), sem que tenha sido, contudo, efetivada;

3. determine à DIME/PC-PA que avalie, juntamente com a PRODEPA, a possibilidade técnica de nova ampliação do rol de infrações penais passíveis de registro de ocorrência em meio digital, repetindo, pois, recente esforço que resultou em melhoria nos serviços prestados mediante o recurso denominado Delegacia Virtual (aperfeiçoamento de serviço implementado, reitere-se, sem ampliação do quadro de servidores) e, finalmente,

4. promova a divulgação mais ampla possível das melhorias ocorridas na Delegacia Virtual (e, por conseguinte, do próprio serviço, ainda pouco conhecido pela população paraense), as quais representam significativa e louvável contribuição da Polícia Civil do Estado do Pará para o eficiente atendimento dos interesses dos usuários de seus serviços.

Por fim, e sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, **requisita-se** ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, **resposta por escrito** a esta Recomendação, sendo, para tanto, concedido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Belém (PA), 27 de outubro de 2020.

ALCENILDO RIBEIRO SILVA

1º Promotor de Justiça de Controle Externo da
Atividade Policial de Belém

LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO

2º Promotor de Justiça de Controle Externo da
Atividade Policial de Belém

CARLOS STILIANIDI GARCIA

3º Promotor de Justiça de Controle Externo da
Atividade Policial de Belém

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS

Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da
Comunidade de Belém